



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

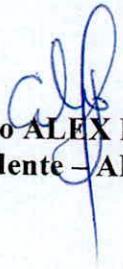
MENSAGEM Nº 86/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 04 / 2021  
Horas 12 : 22  
Por: Aden Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 808/2020 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir um plano de emergência para a entrega regular de remédios aos doentes crônicos durante a pandemia de COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 808/2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir um plano de emergência para a entrega regular de remédios aos doentes crônicos durante a pandemia de COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituído um plano de ação temporário para a entrega regular de remédios para as pessoas portadoras de doenças crônicas usuárias do Sistema Único de Saúde-SUS em todo o Estado de Rondônia, adotando como medidas:

I – transferir as farmácias de postos de saúde, com o objetivo de fornecer medicamentos para os cidadãos portadores de doenças crônicas, para outros estabelecimentos públicos;

II – realizar entrega em domicílio dos remédios, com adoção de procedimentos de identificação, agendamento e segurança;

III – autorizar que parentes de primeiro e segundo grau possam buscar os remédios para os respectivos cidadãos, com adoção de procedimentos de identificação, agendamento e segurança;

IV – abolir a distribuição mensal e passar a entregar o quantitativo de remédio referente a três meses de acordo com a prescrição de cada usuário.

Art. 2º As medidas estabelecidas objetivam a proteção da coletividade em especial ao grupo de risco: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, doentes renais, imunodeprimidos, autoimunes, fumantes e doentes crônicos.

Art. 3º O agendamento para a distribuição dos medicamentos nas unidades públicas será feito por meios virtuais como telefone, *whatsapp*, *e-mail* ou agendamento presencial com intervalo de tempo para evitar aglomerações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 119, DE 20 DE MAIO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a instituir um plano de emergência para a entrega regular de remédios aos doentes crônicos durante a pandemia de COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 808, de 28 de abril de 2021, em síntese, prevê que seja criado um plano de emergência específico para a entrega regular de medicamentos aos doentes crônicos durante a pandemia, como medida de manutenção da saúde dessas pessoas e diminuição da exposição aos riscos de contaminação. Todavia, vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição em seus incisos I e IV do artigo 1º e o artigo 3º:

I - transferir as farmácias de postos de saúde, com o objetivo de fornecer medicamentos para os cidadãos portadores de doenças crônicas, para outros estabelecimentos públicos;

(...)

IV - abolir a distribuição mensal e passar a entregar o quantitativo de remédio referente a três meses de acordo com a prescrição de cada usuário.

(...)

Art. 3º O agendamento para a distribuição dos medicamentos nas unidades públicas será feito por meios virtuais como telefone, **whatsapp**, e-mail ou agendamento presencial com intervalo de tempo para evitar aglomerações.

Inicialmente, da leitura do inciso I do art. 1º do Autógrafo em análise, cabe destacar que a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica é responsável pela sistematização das ações para aquisição de medicamentos e abastecimento das unidades ambulatoriais e hospitalares de responsabilidade do Estado, não existindo qualquer prerrogativa quanto aos postos de saúde, que correspondem à gestão municipal.

Importante ressaltar ainda que, a presente indicação de veto parcial encontra fundamento no fato de que o inciso IV do art. 1º da mencionada proposta estipula que a entrega do quantitativo de remédios seja correspondente a 3 (três) meses ao invés da distribuição mensal para cada usuário. Ocorre que tal alteração implicará em inevitável aumento de gastos públicos, estabelecendo novos procedimentos quanto às atribuições da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, violando, assim, o disposto na Carta Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto

parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017938825** e o código CRC **C5A6326F**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.187886/2021-80

SEI nº 0017938825